

Presidência deste Tribunal quanto à minuta de ato regimental aprovada na sessão plenária de 10 de julho, para excluir o dispositivo que estabelecia disposição transitória para a primeira eleição e para atribuir nova redação ao art. 3º do Ato Regimental, nos seguintes termos: "Art. 3º. Este Ato Regimental entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026, com exceção dos dispositivos que dizem respeito aos atos preparatórios necessários à instalação da nova Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, que entram em vigor na data da publicação".

Na sessão plenária ordinária realizada em 7 de agosto de 2025, sob a presidência da Exma. Desembargadora Denise Alves Horta (Presidente), encontravam-se presentes os Exmos. Desembargadores Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira (1º Vice-Presidente), Antônio Carlos Rodrigues Filho (Vice-Corregedor), Luiz Otávio Linhares Renault (por videoconferência), Ricardo Antônio Mohallem, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos (por videoconferência), Cristiana Maria Valadares Fenelon (por videoconferência), Taisa Maria Macena de Lima, Milton Vasques Thibau de Almeida (por videoconferência), Rosemary de Oliveira Pires Afonso, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto (por videoconferência), Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins (por videoconferência), Marco Antônio Paulinelli de Carvalho (por videoconferência), Weber Leite de Magalhães Pinto Filho (por videoconferência), Jaqueline Monteiro de Lima (por videoconferência), Antônio Gomes de Vasconcelos, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Marcos Penido de Oliveira (por videoconferência), Sérgio Oliveira de Alencar (por videoconferência), André Schmidt de Brito, Marcelo Moura Ferreira, Danilo Siqueira de Castro Faria, Ricardo Marcelo Silva (por videoconferência), Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim (por videoconferência), José Nilton Ferreira Pandelot (por videoconferência), Delane Marcolino Ferreira (por videoconferência), Fernando César da Fonseca (por videoconferência) e Sabrina de Faria Fróes Leão; bem como o Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Arlélcio de Carvalho Lage.

TELMA LÚCIA BRETZ PEREIRA

Diretora Judiciária

===

ATO REGIMENTAL GP N. 42, DE 13 DE AGOSTO DE 2025

Altera o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 374, de 24 de novembro de 2023, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que instituiu a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO o art. 1º, parágrafo único, da Resolução CSJT n. 374, de 2023, que dispõe que os tribunais regionais do trabalho criarão órgão jurisdicional com competência específica para uniformizar a sua jurisprudência, nos termos dos respectivos regimentos internos, observada, na sua composição, a representação de todas as suas turmas;

CONSIDERANDO que a adequação dos regimentos internos dos tribunais regionais do trabalho à Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios integra o atual Portfólio de Iniciativas Nacionais do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Grau, ciclo 2021-2026 (Portfólio PE-JT 2021-2026), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de acordo com o art. 1º e respectivo anexo do Ato CSJT.GP.SG.AGGEST n. 88, de 8 de novembro de 2021, com a nova redação que lhe foi conferida pelo Ato Conjunto TST.CSJT n. 1, de 15 de janeiro de 2025;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular TST.GP n. 178, de 28 de março de 2025, do Tribunal Superior do Trabalho, que ratifica a obrigatoriedade de ser criado órgão jurisdicional com competência específica para a uniformização da jurisprudência deste Tribunal, na forma prevista na Resolução CSJT n. 374, de 2023;

CONSIDERANDO o art. 1.021, caput, do Código de Processo Civil (CPC), que dispõe que caberá agravo interno contra decisão proferida pelo relator para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal;

CONSIDERANDO o art. 1.032, § 2º, do CPC, que dispõe que caberá agravo interno contra decisão que negar seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regimento de repercussão geral;

CONSIDERANDO o art. 896-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que dispõe que as normas do Código de Processo Civil aplicam-se ao recurso de revista, no que couber, relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos;

CONSIDERANDO o art. 243 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que estabelece a equivalência do agravo regimental com o agravo interno previsto no art. 1.021 do CPC;

CONSIDERANDO a Resolução n. 224, de 25 de novembro de 2024, do Tribunal Superior do Trabalho, que altera a Instrução Normativa n. 40, de 15 de março de 2016, do referido Tribunal, que dispõe sobre o cabimento do agravo de instrumento em caso de admissibilidade parcial de recurso de revista nos tribunais regionais do trabalho;

CONSIDERANDO o art. 1º-A, da Instrução Normativa n. 40, de 15 de março de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe que cabe agravo interno da decisão que negar seguimento ao recurso de revista interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, exarado nos regimes de julgamento de recursos repetitivos, de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, de acordo com os arts. 988, § 5º, 1.030, § 2º, e 1.021 do CPC, aplicáveis ao processo do trabalho, conforme art. 896-B da CLT;

CONSIDERANDO a seguinte orientação contida no item 3 do Ofício Circular TST.CSJT.GP n. 232, de 24 de abril de 2025: "Aplica-se o art. 1º-A da IN 40 do TST quando o acórdão regional recorrido estiver em consonância com tese fixada pelo STF no julgamento de recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral, conforme decorre da interpretação sistemática e teleológica dos arts. 1.030, I, e 1.042, do CPC, 896-B e 896-C, § 15, da CLT, com a adaptação das normas do processo civil para sua aplicação à sistemática dos recursos de natureza extraordinária no processo do trabalho";

CONSIDERANDO a seguinte orientação contida no item 8 do Ofício Circular TST.CSJT.GP n. 232, de 24 de abril de 2025: "Nos casos em que o agravo interno for provido sob o fundamento de que o acórdão em face do qual interposto o recurso de revista decidiu em contrariedade ao precedente obrigatório do TST ou à tese de repercussão geral, os autos deverão ser devolvidos ao colegiado de origem para juízo de retratação na forma do art. 896-C, § 11, II, da CLT e, caso negada a retratação, dar-se-á seguimento ao recurso de revista, na forma do art. 1º-A, § 3º, da IN 40";

CONSIDERANDO a Resolução n. 223, de 25 de novembro de 2024, do Tribunal Superior do Trabalho, que edita a Instrução Normativa Transitória n. 41-A/2024 do TST, a qual dispõe sobre os recursos em incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência julgados nos tribunais regionais do trabalho;

CONSIDERANDO a Proposição GP/G1VP/GAB29 n. 1/2025, que sugere a alteração do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região;

CONSIDERANDO o Parecer n. CRI/4/2025, da Comissão de Regimento Interno deste Tribunal que, com base na análise feita, propõe alteração no Regimento Interno; e

CONSIDERANDO a aprovação da aludida alteração do Regimento Interno pelo Tribunal Pleno,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

XI - a Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência;

XII - as turmas;

XIII - os desembargadores do trabalho; e

XIV - a Ouvidoria." (NR)

"Art. 9º

§1º

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência." (NR)

"Art. 23.

§ 3º É vedada a prática de atos ad referendum do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, em se tratando das matérias constantes do art. 15, I, "a", "b", "d", "e", "f", "g", "k", "m" e "n"; II, "a"; e III; e do art. 22, I, "f"; II, XI e XX, deste Regimento, exceto nos primeiros 2 (dois) meses de cada nova Administração.

....." (NR)

"Seção III-A

Da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência

Art. 55-A. A Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência compõe-se de 35 (trinta e cinco) desembargadores, incluindo:

I - os desembargadores que exercem cargo de direção: presidente, 1º vice-presidente, 2º vice-presidente, corregedor e vice-corregedor;

II - os presidentes das turmas;

III - os representantes adicionais de cada turma, escolhidos na forma do art. 59, XI, deste Regimento;

IV - os presidentes das seções especializadas em dissídios individuais; e

V - entre 6 (seis) e 8 (oito) desembargadores eleitos, observado o disposto no § 9º deste artigo.

§ 1º As sessões serão dirigidas pelo presidente do Tribunal e, nos casos de ausência, de suspeição ou de impedimento deste, sucessivamente, pelo 1º vice-presidente, pelo 2º vice-presidente, pelo corregedor, pelo vice-corregedor ou pelo desembargador mais antigo.

§ 2º As sessões serão realizadas com a presença mínima de 18 (dezoito) magistrados, entre eles o desembargador que as estiver presidindo.

§ 3º A eleição dos membros referidos no inciso V deste artigo ocorrerá por escrutínio secreto na última sessão plenária do ano da posse dos desembargadores da Administração do Tribunal.

§ 4º Será considerado eleito, no primeiro escrutínio, o candidato que obtiver maioria dos votos dos membros integrantes do Tribunal Pleno.

§ 5º Caso não sejam preenchidas as vagas no primeiro escrutínio, será realizado outro entre os desembargadores que obtiveram votos.

§ 6º Se ainda assim não forem preenchidas as vagas, serão realizados novos escrutínios, subtraindo-se nas votações subsequentes o nome do candidato menos votado no anterior e, assim, sucessivamente, até o preenchimento das vagas, sendo considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos dos desembargadores presentes à sessão.

§ 7º Em caso de empate na votação, será considerado eleito o candidato mais antigo no Tribunal.

§ 8º O desembargador não poderá recusar-se a integrar a Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, salvo por motivo justificado a critério do Tribunal Pleno, hipótese em que se tornará definitiva para o biênio, vedando-se a recusa aos membros da Administração, aos presidentes de turmas e das seções especializadas em dissídios individuais.

§ 9º Caso o(s) presidente(s) da Primeira e da Segunda Seção Especializada em Dissídios Individuais seja(m) também presidente(s) de turma ou representante(s) eleito(s) de turma, a vaga correspondente será preenchida por eleição.

Art. 55-B. Compete à Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência:

I - julgar:

a) os incidentes de resolução de demandas repetitivas e o capítulo do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que lhes deu origem;

b) os incidentes de assunção de competência e o capítulo do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que lhes deu origem;

c) as reclamações, nas hipóteses previstas no art. 205 deste Regimento;

d) os incidentes de superação e de revisão dos precedentes firmados por meio do julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência;

e) a reafirmação de jurisprudência;

f) os agravos regimentais interpostos contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão que esteja em

conformidade com precedentes vinculantes firmados pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento dos incidentes de recursos repetitivos, de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de recursos extraordinários submetidos ao regime de repercussão geral;

- g) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;
- h) as exceções de suspeição e de impedimento arguidas contra seus integrantes;
- i) as exceções de incompetência que lhe forem opostas;
- j) as habilitações incidentes e as arguições de falsidade em processos pendentes de sua decisão;
- k) as tutelas provisórias relativas aos feitos de sua competência;
- l) os mandados de segurança contra atos praticados em processos de sua competência;
- m) as ações rescisórias propostas contra suas decisões;
- n) o pedido de concessão de efeito suspensivo a recursos de sua competência; e
- o) a restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência; e

II - editar, revisar ou cancelar súmula e orientação jurisprudencial, bem como cancelar tese jurídica prevalente.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência o exercício das atribuições de que trata o art. 51, parágrafo único, deste Regimento.

Art. 55-C. As deliberações da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência quanto à admissibilidade dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência serão tomadas por maioria simples.

Parágrafo único. Nos julgamentos de mérito, as deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos membros da Seção." (NR)

"Art. 57. A eleição do presidente de cada uma das Seções Especializadas em Dissídios Individuais ocorrerá na última sessão de novembro do ano da posse dos desembargadores da Administração do Tribunal.

....." (NR)

"Art. 59.

XI - eleger seu presidente, bem como seu representante adicional para compor a Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, observados, no que couber, os arts. 43 e 57 deste Regimento;

....." (NR)

"Art. 78.

§ 7º Os fundamentos adotados pelos desembargadores votantes serão encaminhados à Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, em até 3 (três) dias contados da data da sessão, para que sejam anexados ao processo." (NR)

"Art. 85.

§ 11. Os juízes convocados atuarão exclusivamente nos processos de competência das turmas e das seções especializadas referidas nos incisos VIII, IX e X do art. 4º deste Regimento Interno, possibilitada a prolação de despachos que impulsionem a tramitação dos processos judiciais de competência do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência.

....." (NR)

"Art. 130.

II - de habeas corpus, hipótese na qual a Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, bem como as secretarias das demais seções especializadas ou das turmas, conforme o caso, providenciarão a remessa, por qualquer meio, de cópia das principais peças dos autos do processo;

....." (NR)

"Art. 132.

§ 2º Em caso de afastamento de desembargador por prazo superior a 60 (sessenta) dias corridos, os processos aos quais se encontra vinculado como relator no Tribunal Pleno, no Órgão Especial e na Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência serão redistribuídos, independentemente da fase em que se encontrem, mediante compensação, a outro desembargador do colegiado.

....." (NR)

"Art.169.

II - pela edição de enunciados de súmula que observarão as circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação, bem como de orientação jurisprudencial e de precedente normativo." (NR)

"Art. 170.

§1º

§ 2º O incidente de resolução de demandas repetitivas também é cabível para reafirmar a jurisprudência dominante e consolidada do Tribunal, quando todas as Turmas julgarem a questão de direito de igual forma." (NR)

"Art. 171.

I - pelo juiz, pelo relator ou pelo órgão colegiado, mediante ofício a ser encaminhado por malote digital ou por correio eletrônico à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, que procederá à autuação do incidente no Sistema Processo Judicial Eletrônico; ou

....." (NR)

"Art. 172.

Parágrafo único. O Ministério Público do Trabalho, ainda que não haja requerido, intervirá no incidente de resolução de demandas repetitivas e assumirá a titularidade do processo, nas hipóteses descritas no caput deste artigo, mediante a indicação de novo processo paradigma." (NR)

"Art. 173.

I - a expedição de ofício ao relator do processo paradigma, dando ciência da instauração do incidente, para fins de suspensão da tramitação do referido processo até a realização do juízo de admissibilidade do incidente e, caso admitido, até o julgamento do mérito;

II - a redistribuição do incidente, mediante sorteio, a um dos desembargadores da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência; e

....." (NR)

"Art. 174. O relator encaminhará o processo à pauta da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência para exame da admissibilidade no prazo de 20 (vinte) dias úteis." (NR)

....." (NR)

"Art. 175.

Parágrafo único. É irrecorrível a decisão da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência que admitir ou não o incidente." (NR)

"Art. 176. A Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência decidirá, na mesma sessão em que admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, sobre a conveniência da suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitem na 3ª Região sobre a questão objeto do incidente já instaurado, sem prejuízo da instrução integral das causas.

§ 1º O relator lavrará acórdão sucinto delimitando o tema do incidente.

§ 2º A Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência encaminhará cópia da decisão de suspensão dos processos à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas, para adoção das providências previstas no art. 979 do Código de Processo Civil, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, e para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, às secretarias dos órgãos julgadores, aos desembargadores, às varas do trabalho, ao Juízo Auxiliar de Execução, à Secretaria de Precatórios, aos núcleos dos postos avançados e aos centros judiciários de métodos consensuais de solução de disputas.

....." (NR)

"Art. 176-A. Na hipótese de reafirmação de jurisprudência, a Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, ao admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, julgará, na mesma sessão, o mérito do incidente e o capítulo do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que lhe deu origem." (NR)

" Art. 179.

III - serão colhidos os votos e, pela maioria absoluta dos desembargadores da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, definido o verbete da tese jurídica, que será objeto de acórdão abrangendo a análise de todos os fundamentos suscitados, sejam favoráveis ou contrários;

IV - o processo será adiado e permanecerá em pauta, computados os votos já proferidos, até que se alcance o quorum previsto no inciso III do caput deste artigo ou até que todos os desembargadores da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência venham a deliberar sobre a matéria; e

V - será julgado o capítulo do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que deu origem ao incidente, exclusivamente quanto à matéria objeto de discussão no incidente de resolução de demandas repetitivas, julgamento este que deverá ser incorporado ao acórdão a ser proferido, com celeridade, pelo órgão julgador fracionário competente.

§ 1º A Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência não proferirá sentença em processos em tramitação nas varas do trabalho.

§ 1º-A Na hipótese de incidente suscitado no primeiro grau, ao apreciar a admissibilidade de recurso, o juiz deverá, simultaneamente, oficiar ao presidente do tribunal, requerendo a instauração do incidente e indicando o próprio recurso como representativo da controvérsia.

.....

§ 3º A Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência encaminhará cópia do acórdão de julgamento do incidente à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas para adoção das providências previstas no art. 979 do Código de Processo Civil, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça." (NR)

"Art. 181.

§ 1º Não observada a tese jurídica firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas, caberá reclamação, que será julgada pela Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência.

....." (NR)

"Art. 182. Publicado o acórdão de julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, cessará a suspensão determinada pela Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência.

§ 1º Não caberá recurso de revista do acórdão da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas e o respectivo capítulo do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que deu origem ao incidente, acórdão esse que deverá ser juntado aos autos do processo originário.

§ 2º Somente caberá recurso de revista contra o acórdão do órgão julgador fracionário que incorporar o resultado do julgamento do capítulo do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que deu origem ao incidente e julgá-lo por inteiro.

§ 3º Caso não haja interposição de recurso de revista contra o acórdão do órgão julgador fracionário mencionado no § 2º deste artigo, o primeiro recurso de revista recebido contra acórdão que tiver aplicado a tese firmada ou o primeiro agravo de instrumento dele decorrente, após identificado pela autoridade competente para exercer o juízo de admissibilidade, será processado e remetido ao Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º A autoridade competente para exercer o juízo de admissibilidade neste Tribunal deverá informar à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, ao remeter-lhe os autos, a ocorrência da hipótese mencionada no § 3º deste artigo, para que seja inserido marcador no processo, indicando sua origem decorrente de IRDR ou IAC regional." (NR)

"Art. 185. No incidente de assunção de competência, o relator ou o órgão colegiado, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público do Trabalho, proporá à Presidência o julgamento pela Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, endereçando-lhe ofício, por malote digital ou por correio eletrônico, do qual constarão obrigatoriamente:

....." (NR)

"Art. 187. Os precedentes vinculantes firmados por meio do julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência poderão ser revistos pela Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência por meio de incidente de superação ou revisão.

§ 1º-A A revisão ou superação poderá ocorrer, dentre outros motivos, em decorrência da revogação ou modificação de lei em que se baseou, ou quando da alteração da situação econômica, social ou jurídica que lhe deu origem, nos mesmos autos em que firmado o precedente ou, caso não seja possível, nos autos de processo ou recurso pendente que verse sobre a mesma questão jurídica.

§ 3º O incidente de superação ou revisão previsto no caput deste artigo poderá ser suscitado, de forma escrita, por 1 (um) ou mais desembargadores, ou por provocação do Ministério Público do Trabalho, em requerimento dirigido ao presidente do Tribunal, o qual, após o parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, emitido no prazo de 20 (vinte) dias úteis, o submeterá à deliberação da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência.

§ 4º O incidente a que se refere o § 3º deste artigo, sempre que possível, deverá ser distribuído, por prevenção, ao relator do incidente gerador do precedente revisando.

§ 5º Nas hipóteses mencionadas no § 2º, incisos I a III, deste artigo, caso haja indubitosa superação do precedente regional, a Comissão de Uniformização de Jurisprudência poderá apresentar à Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência proposta administrativa de superação do precedente." (NR)

"Art. 217. Os trabalhos da audiência pública serão secretariados pelo secretário do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, registrados em ata e, sempre que possível, gravados em áudio e vídeo, juntados aos autos do processo, bem como transmitidos por meio da rede mundial de computadores." (NR)

"Art. 243.

III -

a) por seus presidentes, nas hipóteses do art. 56, III e VI, deste Regimento;

b) pelo relator, nas hipóteses dos arts. 140, I, II, III, IV, X, XI e XII, e 220 deste Regimento; ou

c) pelo presidente do Tribunal, por desembargador que atue por delegação do presidente ou pelos respectivos substitutos regimentais, na hipótese do art. 55-B, I, "f", deste Regimento; e

....." (NR)

"Art. 244.

I - contra o primeiro juízo negativo de admissibilidade atribuído pelo presidente do Tribunal, por desembargador que atue por delegação do presidente ou pelos respectivos substitutos regimentais, a recurso de revista, a recurso ordinário em ações de competência originária e a agravo de instrumento, ressalvada a hipótese prevista no art. 243, III, "c", deste Regimento; e

....." (NR)

"Art. 250-A. Na hipótese de cabimento do agravo regimental a que se refere o art. 243, III, "c", deste Regimento, caso haja no recurso de revista

capítulo distinto que não se enquadre na referida situação, constitui ônus da parte impugnar, simultaneamente, mediante agravo de instrumento, a fração da decisão denegatória respectiva, sob pena de preclusão.

§ 1º Na hipótese da interposição simultânea de que trata o caput deste artigo, o processamento do agravo de instrumento ocorrerá após o juízo de retratação ou após o julgamento do agravo regimental pela Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência.

§ 2º Caso seja provido o agravo regimental, os autos serão devolvidos ao colegiado de origem para juízo de retratação, na forma do art. 896-C, § 11, II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, se negada a retratação, será dado seguimento ao recurso de revista quanto ao capítulo objeto da insurgência.

§ 4º Caso o agravo regimental seja desprovido pela Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, nenhum recurso caberá dessa decisão, ressalvada a hipótese de embargos de declaração. " (NR)

"Art. 276. A Comissão de Uniformização de Jurisprudência é composta por 5 (cinco) desembargadores, com 1 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos fracionários: Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Primeira Seção Especializada em Dissídios Individuais, Segunda Seção Especializada em Dissídios Individuais e Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, além de 1 (um) suplente.

....." (NR)

"Art. 277.

I - processar e emitir parecer, em 20 (vinte) dias úteis, em incidentes de resolução de demandas repetitivas, de assunção de competência, de superação e revisão dos precedentes vinculantes firmados no Tribunal e de arguição de inconstitucionalidade;

.....

III - apresentar proposta ao presidente do Tribunal, a ser submetida à apreciação da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, para:

a) edição, revisão ou cancelamento de súmula, bem como de cancelamento de tese jurídica prevalecente;

b) superação dos precedentes vinculantes firmados nos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, na hipótese mencionada no art. 187, § 5º, deste Regimento;

.....

VII - editar, revisar ou cancelar verbetes de orientação jurisprudencial, indicando a jurisprudência predominante das turmas do Tribunal.

.....

§ 2º Desde que entenda conveniente, a Comissão de Uniformização de Jurisprudência poderá propor à Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência a transformação da orientação jurisprudencial em súmula, observado o procedimento previsto nos arts. 191 e 192 deste Regimento.

....." (NR)

"Art. 300-A. A composição da Comissão de Uniformização de Jurisprudência será alterada, nos termos do art. 276 deste Regimento, a partir do mandato da nova Administração do Tribunal, relativo ao próximo biênio." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

I - os itens 2, 3, 4 e 5 da alínea "a" e a alínea "b" do inciso II do art. 15;

II - o art. 193; e

III - os incisos II, V, VI e VIII do art. 277.

Art. 3º Este Ato Regimental entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026, com exceção dos dispositivos que dizem respeito aos atos

preparatórios necessários à instalação da nova Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, que entram em vigor na data da publicação.

DENISE ALVES HORTA
Desembargadora Presidente

ÍNDICE

Presidência	1
Portaria	1
Portaria	1
Portaria de Pessoal	2
Corregedoria	2
Edital	2
Edital	2
Diretoria Geral	3
Portaria	3
Portaria	3
Tribunal Pleno	4
Resolução	4
Resolução	4